

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 02/2019-150101 - CMC
ÓRGÃO INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO.
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTAS. EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇO. TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CÂMARA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta do edital e do contrato administrativo do processo licitatório¹, em sua fase interna, na modalidade **Tomada de Preço** do tipo **Técnica e Preço**, visando à contratação de empresa prestadora de serviços técnicos de consultoria e assessoria em licitação, no âmbito da administração pública, bem como na elaboração de contratos, gerenciamento e treinamento operacional de sistemas administrativos e da transparência, auxílio e acompanhamento nas sessões, visando atender as demandas existentes na Câmara Municipal de Currálinho.

A justificativa da prestação dos serviços mencionados acima e objeto do processo licitatório se deu em virtude de manter o funcionamento normal do Poder Legislativo local, oferecendo suporte as tarefas desenvolvidas principalmente no setor de licitação e contratos.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e pela elaboração do edital e seus anexos (termo de referencia; minuta do contrato; modelo de credenciamento; modelo de proposta; modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; modelo de declaração de idoneidade, fato impeditivo; modelo de declaração de concordância com o edital; modelo de declaração –cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88–; modelo de declaração de enquadramento como micro empresa

¹ Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.* (g/n)

e empresa de pequeno porte; declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado, conforme exigência legal.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise das minutas de edital e do contrato administrativo do Processo Licitatório **TOMADA DE PREÇO Nº 02/2019-150101 – CMC** do tipo **TÉCNICA E PREÇO**; por se tratar de contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados, com espeque a atender as demandas existentes nesta Casa Legislativa, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 8.666/1993, além das demais legislações pertinentes à matéria.

Lei 8.666/93 – Lei das Licitações.

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Decreto 9.412/18

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

(...)

Infere-se que a modalidade de licitação denominada **TOMADA DE PREÇOS** se adéqua a espécie, visto que essa modalidade licitatória pode ser utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços, aquelas, limitadas pelo valor estipulado no decreto colacionado acima (até R\$ 1.430.000,00), o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Ademais, devemos observar que o tipo adotado nessa tomada de preço é TECNICA E PREÇO, assim trazendo para o poder legislativo empresa com melhor conceito e preço compatível ao mercado. Devendo aqui ser observado o prazo de 30 dias da publicação para a realização do certame, conforme estipulado no art. 21, II, b da Lei 8.666/93.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos verificar o art. 40 e 55 da lei de Licitações, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
e) exigência de seguros, quando for o caso;
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Pelo que consta dos autos (edital e contrato administrativo) estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que a minuta do edital e do contrato administrativo deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade TOMADA DE PREÇO, acostada ao processo, **manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade do processo licitatório nessa modalidade, assim como dos instrumentos de edital e do contrato administrativo**, com vistas a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos de consultoria e assessoria em licitação, no âmbito da administração pública, bem como na elaboração de contratos, gerenciamento e treinamento operacional de sistemas administrativos e da transparência, auxílio e acompanhamento nas sessões.

É o parecer que submeto á apreciação superior.

S.M.J.

Curralinho, 18 de Janeiro de 2019.

ASSESSORIA JURÍDICA
